

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Publicação feita com a incorporação da matéria vencida em 3ª discussão

REDACÇÃO FINAL

O povo de Sergipe, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, com o intuito de se organizar numa collectividade baseada nos fundamentos da Justiça social, fiel aos principios espirituaes da religião e obediente a Deus, decreta e promulga a seguinte

Constituição do Estado de Sergipe

TITULO I

Da organização do Estado

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estado de Sergipe, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, é autonomo e rege-se pela presente Constituição e leis que adoptar, dentro dos principios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2º. Seu territorio, o mesmo da antiga Provincia, comprehende não só o que actualmente se acha sob sua jurisdição, como ainda o que, embora a esta alheio, venha a lhe ser incorporado, por solução de sua questão de limites, nos termos do art. 13 e seus paragraphos, das Disposições Transitorias da Constituição Federal, ou por outro qualquer meio juridicamente reconhecido.

Art. 3º. A sede do Governo é a cidade de Aracaju, podendo ser transferida, em caracter definitivo, por lei ordinaria; ou, provisoriamente, em caso de conjunção interna, por decreto do Governador do Estado.

Art. 4º. Todos os poderes emanam do povo e em nome deste são exercidos.

Art. 5º. O Estado, pelos seus orgãos proprios, exerce os poderes decorrentes de sua autonomia, dentro dos limites traçados pela Constituição Federal.

Art. 6º. São orgãos da autonomia do Estado, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, com funções independentes, porém coordenadas, de accordo com o sistema desta Constituição.

Paragrapho unico. A nenhum desses poderes é permittido delegar suas attribuições, nem ao cidadão investido nas funções de um delles, exercer as de outro.

Art. 7º. Compete ao Estado :

a) velar na guarda da Constituição e das leis;

b) exercer o poder de policia, em todo o seu territorio;

c) cuidar da saúde e assistência publicas;

d) proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

e) promover a colonização ;

f) fiscalizar a execução das leis sociaes ;

g) proteger a infancia, amparar a maternidade e a velhice e remediar a miseria, promovendo meios que assegurem a cada um, trabalho digno e subsistência honesta ;

h) diffundir a instrução publica, em todos os seus graus ;

i) elaborar leis suppletivas ou complementares da Legislação Federal, nos termos do art. 5º § 3º da Constituição da Republica ;

j) legislar sobre todas as materias de sua competencia privativa, concurrente ou suplementar da União ;

k) fiscalizar as finanças dos municipios e a boa applicação de suas rendas ;

l) exercer todo e qualquer poder ou direito que lhe não for explicita ou implicitamente negado, por clausula expressa desta Constituição, ou da Constituição Federal.

Paragrapho unico. Mediante accordo, o Estado poderá incumbir seus funcionarios da execução de leis e serviços, federaes ou municipaes, actos ou decisões das autoridades da União, ou de qualquer municipio, bem como os funcionarios destes da execução de leis e serviços estaduais, actos ou decisões de suas autoridades.

Art. 8º. A estrutura politico-administrativa do Estado tem por base o Municipio, organizado na forma do Titulo II e com as attribuições que ahi lhe são conferidas.

Art. 9º. É vedado ao Estado e aos Municipios :

1º — adoptar para funções publicas identicas, denominação differente da estabelecida na Constituição Federal ;

2º — rejeitar a moeda legal em circulação ;

3º — delegar a extradicação de criminosos, reclamada de accordo com as leis da União, pela justiça dos outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios ;

4º — estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza ;

5º — contrahir emprestimo externo, sem previa autorização do Senado Federal ;

6º — crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados ;

7º — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

8º — ter relações de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboraçã reciproca em prol do interesse colectivo ;

9º — alienar ou adquirir immoveis ou conceder privilegios, sem lei especial que o autorize ;

10 — recusar fé aos documentos publicos ;

11 — negar a cooperação dos respectivos funcionarios, no interesse dos serviços da União, dos demais Estados, do Districto Federal, ou dos Municipios ;

12 — cobrar quaesquer tributos, sem lei especial que

os autorize, ou fazel-os incluir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos ;

13 — tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão ;

14 — cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduaes, inter-municipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, em seu territorio, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem ;

15 — dar garantia de juros a empresas concessionarias de serviços publicos ;

16 — tributar bens, rendas e serviços da União, dos outros Estados ou dos Municipios, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Paragpho unico. A prohibição constante do numero anterior não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 10. São do dominio do Estado :

I — os bens cuja propriedade lhe é attribuida pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo 20 da Constituição Federal ;

II — as margens dos rios navegaveis, destinados ao uso publico, se, por algum titulo, não forem do dominio federal, municipal ou particular.

Art. 11. E' facultado ao Estado celebrar accordos com a União os demais Estados, o Districto Federal, o Territorio do Acre e os Municipios, para melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformidade de leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa.

Paragpho unico. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 13. A Assembléa reunir-se-á, ordinariamente, na Capital do Estado, independente de convocação, no dia 7 de Setembro de cada anno, durando tres mezes o periodo do seu funcionamento, prorogavel nos termos do n. 4 do art. 31, e, extraordinariamente, quando fôr convocada pela maioria dos seus membros ou pelo Governador do Estado.

Art. 14. A Assembléa Legislativa compõe-se de 24 deputados, sendo 20 representantes do povo e 4 representantes das profissões, assim distribuidos: um para as profissões liberaes; um para o funcionalismo publico ; um para os empregadores ; e um para os empregados.

§ 1º Os representantes do povo, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente, poderão ser augmentados em lei ordinaria, na proporção de um por trinta mil habitantes, quando o recenseamento denunciar accrescimento de população.

§ 2º Os representantes das profissões, eleitos na forma da lei, por suffragio indirecto das associações profissionais, poderão ser augmentados sempre que o forem os

representantes do povo, de modo que o seu total seja sempre equivalente a um quinto da representação popular.

Art. 15. Desde a data de sua installação, a Assembléa Legislativa funcionará todos os dias uteis, com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros. As sessões serão publicas, salvo resolução em contrario e as deliberações tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um de seus membros.

Art. 16. Iniciados os trabalhos, entrará a Assembléa no exame das contas do Governador do Estado, relativas ao exercicio anterior.

Paragpho unico. Si o Governador não as prestar, a Assembléa elegerá uma commissão para organizal-as; e, conforme o resultado, determinará as providencias para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 17. São elegiveis á Assembléa Legislativa todos os brasileiros natos, maiores de 21 annos, alistados eleitores, e que tiverem residido mais de cinco annos no Estado.

§ 1º. Os representantes das profissões deverão, além das condições estabelecidas neste artigo, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

§ 2º. Ninguém poderá exercer o direito de voto, em mais de uma associação profissional.

§ 3º. Nas eleições realizadas em taes associações, não votarão os estrangeiros.

Art. 18. São inelegiveis á Assembléa Legislativa, as pessoas enumeradas no art. 112 da Constituição Federal.

Art. 19. Desde a expedição do diploma, não pode, o deputado :

1 — celebrar ou executar contractos com a administração estadual ou municipal, nem com a União, nos que tiverem execução dentro do Estado.

2 — aceitar cargo, commissões ou empregos publicos remunerados, excepto as commissões de representação do Estado.

Paragpho unico. Não incidirá na prohibição do numero 2, o deputado que for reintegrado em cargo publico de que não seja demissivel *ad-nutum*.

Art. 20. Depois de empossado, não pode o deputado :

1º — occupar cargo publico de que seja demissivel *ad nutum* ;

2º — continuar a exercer cargo publico remunerado, a não ser no intervallo das sessões legislativas ;

3º — accumular um mandato com outro de caracter legislativo, federal, estadual ou municipal ;

4º — ser director, proprietario, socio ou membro do conselho fiscal de empresa, banco ou outra qualquer sociedade, quer civil, quer commercial, que goze favores, privilegios ou isenções obtidos em virtude de contracto com a administração publica, não se comprehendendo nesta disposição, o accionista de sociedade anonyma.

5º — patrocinar causas contra a Fazenda Publica, federal, estadual e municipal ;

6º — ser promovido na vigencia do mandato, a não ser por antiguidade, contando tempo, para esta promoção, apenas por duas legislaturas.

Paragpho unico. Exceptuam-se da prohibição do n. 2, os cargos do magisterio superior, normal e secundario.

Art. 21. A infracção de qualquer dos dispositivos previstos nos arts. 19 e 20 e seus paragphos, importa na perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional, depois de verificar a incompatibilidade, mediante provocação da Assembléa ou de qualquer eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 22. Desde que tiverem recebido diploma, até a ex-

pedição dos diplomas para a legislatura seguinte, não poderão, os deputados, ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembléa, salvo caso de flagrança em crime inafiançavel. Esta immuniidade é extensiva ao supplente immediato do deputado em exercicio.

§ 1º. No caso de prisão em flagrante delicto de crime inafiançavel, serão immediatamente remetidos á Assembléa, os autos do processo, para que esta resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia e autorize ou não a formação da culpa.

Art. 23. Os deputados são inviolaveis, no exercicio do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24. Os deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados, uma e outro, no ultimo anno de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 25. E' livre, ao deputado, renunciar ao mandato. A renuncia deve ser feita por escripto, com firma reconhecida e dirigida á Mesa da Assembléa.

Art. 26. Considerar-se-á renunciante, o deputado que, sem causa justificada, deixar de tomar posse, dentro dos trinta dias immediatos á installação dos trabalhos legislativos, ou á sua convocação, no caso de supplencia, e bem assim, o que faltar, sem prévia licença da Assembléa, a 45 sessões consecutivas.

Paragrapho unico. Não incidirá nas penas estabelecidas neste artigo, o deputado cuja ausencia seja motivada por investidura em qualquer das funções a que se refere o final do n. 2 do artigo 19 e o artigo 65.

Art. 27. Nos casos previstos na parte final do n. 2 do art. 19, no art. 65 e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do deputado, será convocado, o supplente, na forma da lei eleitoral. Si o caso fôr de vaga e não houver supplente, proceder-se-á, dentro de noventa dias, á eleição, salvo si faltarem menos de tres meses para se encerrar a ultima sessão da legislatura.

Art. 28. A Assembléa Legislativa poderá crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, desde que o requiera a terça parte dos seus membros, e bem assim solicitar dos secretarios de Estado as informações que julgar necessarias, sobre os serviços que lhes estão affectos.

Paragrapho unico. Essas informações serão prestadas por escripto, ou pessoalmente, perante a Assembléa, se o secretario assim o preferir.

Art. 29. A Assembléa Legislativa elegerá a sua Mesa, regulará a sua própria policia, e decretará o seu Regimento interno, que não poderá ser alterado sinão em virtude de proposta escripta, inpressa e distribuída em avulsos e discutida, pelo meios, em dois dias de sessão.

Paragrapho unico. Nesse Regimento, se assegurará, quanto possivel, em todas as commissões permanentes, a representação das correntes de opinião nella definidas.

Art. 30. O voto será secreto, nas eleições e deliberações sobre actos e contas do Governador do Estado.

SECÇÃO II

Das attribuições da Poder Legislativo

Art. 31. Compete ao Poder Legislativo, independente de sancção governamental :

1º — autorizar ajustes ou convenios interestaduais, sem caracter politico ;

2º — julgar as contas do Governador do Estado ;

3º — julgar os actos de emergencia, porventura levados a effeito pelo Poder Executivo, no intervalo de suas sessões ;

4º — prorogar suas sessões, suspendel-as ou adial-as ;

5º — autorizar o Governador a ausentar-se do territorio do Estado ;

6º — fixar a ajuda de custo e o subsidio dos deputados e o subsidio do Governador do Estado ;

7º — crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, sempre que o requerer, a terça parte de seus membros ;

8º — promover a responsabilidade do Governador e dos secretarios de Estado ;

9º — pedir a intervenção federal, nos casos previstos pela Constituição da Republica ;

10 — approvar, mediante voto secreto, as nomeações dos magistrados da Corte de Appellação ;

11 — autorizar a intervenção nos municipios, nos casos em que é admissivel ;

12 — suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força nos municipios, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem ;

13 — coordenar as relações entre os municipios e os poderes estaduais, zelando pela autonomia municipal nos termos desta Constituição ;

14 — promover a extinção e annexação do municipio quando ocorrer o caso do art. 97, letra a ;

15 — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes ;

16 — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario ;

17 — propor ao Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou evadidos de abuso de poder ;

18 — organizar os planos de solução dos problemas estaduais ;

19 — autorizar os Municipios a contrahir empréstimos internos ;

20 — propor ao Poder Legislativo da União as emendas ou revisões que julgar necessarias na Constituição da Republica ;

21 — organizar a sua Secretaria, nomear e demittir os respectivos funcionarios.

Paragrapho unico. As leis, decretos e resoluções de competencia exclusiva da Assembléa, serão promulgados e mandados publicar pelo presidente de sua Mesa.

Art. 32. Compete á Assembléa, com a sancção do Governador do Estado :

1º — decretar leis organicas para a completa execução desta Constituição ;

2c — votar annualmente o Orçamento da Receita e da Despesa do Estado ;

3º — autorizar o Poder Executivo a solicitar do Senado Federal permissão para contrahir empréstimos externos ;

4º — autorizar operações de credito, inclusive emissão de apolices ;

5º — dispor sobre a divida publica e sobre os meios do respectivo pagamento ;

6º — elaborar o Codigo de responsabilidade do Governador do Estado e seus secretarios ;

7º — decretar o Codigo de Contabilidade Publica ;

8º — legislar sobre a organização municipal ;

9º — regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado ;

10 — crear e supprimir empregos publicos estaduais,

fixar e alterar os vencimentos dos respectivos funcionarios, sempre por lei especial;

11 — fixar annualmente o effectivo da Força Publica e da Policia Civil;

12 — legislar sobre a instituição do Montepio obrigatorio, em beneficio das familias dos funcionarios publicos.

13º — legislar sobre todas as materias da competencia exclusiva, subsidiaria ou complementar do Estado.

SECÇÃO III

Da elaboração das leis, sanção e veto

Art. 33. A iniciativa dos projectos de lei compete a qualquer membro ou comissão da Assembléa, e ao Governador do Estado.

Art. 34. Dentro de 15 dias do recebimento de qualquer projecto de lei, deverá o Presidente da Assembléa, incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado.

Art. 35. Os projectos de lei serão remetidos, depois de approvados pela Assembléa, ao Governador do Estado, para que os sancione ou véte.

Art. 36. Recebendo um projecto de lei definitivamente approved, poderá o Governador do Estado, vetar-o no todo ou em parte, si o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses publicos, desenvolvendo-o á Assembléa, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu, com as razões de seu veto.

§ 1º. O silencio do Governador, no decendio, importa á sanção da lei.

§ 2º. Devolvido á Assembléa, será o Projecto, ou a parte vetada, submettido, dentro de quinze dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, a discussão unica, considerando-se approved, se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º. Si a Assembléa rejeitar o veto, será o projecto enviado, como lei definitiva ao Governador do Estado, para que o promulgue e publique.

§ 4º. Na hypothese do paragrapho anterior, não sendo a lei promulgada, dentro de 48 horas, pelo Governador do Estado, e occorrendo o caso do paragrapho 1.º, caberá ao presidente da Assembléa a sua promulgação, nos termos seguintes: "O presidente da Assembléa faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei:"

Art. 37. Os projectos de lei apresentados regulafmente na Assembléa, sendo rejeitados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 38. Podem ser approvados em globo os projectos de codigo e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma comissão da Assembléa, quando esta assim resolver, por dois terços dos membros presentes.

Art. 39. Todo projecto de lei será apresentado com uma ementa elucidativa do seu objectivo e não poderá conter materia estranha ao seu enunciado.

SECÇÃO IV

Do orçamento e regimen financeiro

Art. 40. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, á receita todos os tributos, rendas e supprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, todas as dotações necessarias ao custeio dos servicos publicos.

§ 1º. O Governador do Estado enviará á Assembléa, dentro dos dez primeiros dias da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento, que não poderá conter dispositivó

estranho á receita prevista e á despesa fixada para os servicos anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição;

a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de credito, por antecipação de receita liquidavel dentro do exercicio;

b) a applicação de saldo, ou o modo de cobrir o deficit.

§ 2º. E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 3º. Será prorogado o orçamento vigente, si, até 7 de Dezembro, o vindouro não houver sido enviado ao Governador do Estado, para a sanção.

Art. 41. Compete privativamente ao Estado:

I — decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, excepto a urbana;

b) transmissão de propriedade causa mortis;

c) transmissão de propriedade imobiliaria inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) consumo de combustiveis de motor de explosão, á excepção dos produzidos no paiz;

e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido na lei estadual;

f) exportação das mercadorias de sua produção, até o maximo de dez por cento *ad valorem*, vedadas quaisquer additionaes;

g) industrias e profissões;

h) actos emanados do seu governo e negocios da sua economia ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviço estaduais;

§ 1º. O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.

§ 2º. O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio, em partes iguaes.

§ 3º. Em casos excepcionaes, poderá o Estado, solicitar ao Senado Federal, autorização para o augmento, por tempo determinado, do imposto de exportação, além do limite fixado.

§ 4º. Caberá ao Estado o imposto sobre transmissão de bens corporeos, quando forem taes bens situados em seu territorio, e o imposto de transmissão causa mortis de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, quando ali se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido ao Estado o imposto quanto aos valores da herança que, em seu territorio, forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 5º. Os impostos serão uniforme e igualmente lançados em todo o territorio do Estado, não sendo permitido estabelecer situação de desigualdade entre os municipios.

§ 6º. O Estado applicará, pelo menos, um por cento de suas rendas tributarias no amparo á maternidade e á infancia; vinte por cento da renda resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento dos systemas educativos, e quatro por cento de sua receita tributaria sem applicação especial, na assistencia economica á população das areas assoladas pelas seccas.

§ 7º. Será decretado um Codigo, estabelecendo as regras uniformes de contabilidade publica.

§ 8º. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento de seu valor, ao tempo do augmento.

§ 9º. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados, não poderá ter applicação diferente. Os saldos que apresentarem annualmente, serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva

receita, ficando extinta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 10. A abertura de credito especial ou suplementar, depende de previa autorização legislativa; podem ser abertos, entretanto, creditos extraordinarios, *ad referendum* da Assembléa, desde que occurram circunstancias imprevisitas e notorias de calamidade publica.

Art. 42. Compete tambem ao Estado, crear outros impostos, além dos que lhe são attribuidos privativamente.

Paragrapho unico. A arrecadação dos impostos a que se refere este artigo, será feita pelo Estado, que entregará, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento á União, e vinte por cento ao Municipio, de onde tenham provindo.

Si o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União e ao Municipio, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que attribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento ao Municipio.

Art. 43. O producto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Paragrapho unico. As multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados, não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 44. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com a collaboração de seus secretarios.

Art. 45. O periodo governamental durará um quadriennio, não podendo, o Governador do Estado, ser reeleito sinão quatro annos depois de cessado o seu periodo governamental, qualquer que tenha sido a duração deste.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva, tambem, áquelle que occupou o cargo, em virtude de substituição, dentro de um anno immediatamente anterior á eleição.

Art. 46. Realizar-se-á, a eleição do Governador, em todo o territorio do Estado, noventa dias antes de terminar o quadriennio, ou trinta dias depois de occorrer a vaga do cargo, quando esta se verificar dentro dos dois primeiros annos do periodo governamental.

Art. 47. Nessas eleições, que obedecerão ás exigencias da lei eleitoral em vigor, será escolhido o Governador do Estado, por maioria de votos, em suffragio universal, directo e secreto.

Art. 48. Dentro dos trinta dias subsequentes ao pleito, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral fará a apuração e proclamará o nome do eleito.

Art. 49. O Governador, assim proclamado, deverá tomar posse, no ultimo dia do quadriennio que finda. Decorridos trinta dias a contar desta data, se o Governador do Estado não houver assumido o cargo, o Tribunal Regional declararará aberta a vaga, providenciando logo para a nova eleição, salvo si ficar provado impedimento, em virtude de coação ou força maior.

Art. 50. O Governador do Estado tomará posse perante a Assembléa Legislativa, ou, si esta não estiver reunida, perante a Côte de Appellação, pronunciando o seguinte

compromisso: "Prometto, por minha honra, manter e cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, respeitar as suas leis, sustentar a união, a independencia e a integridade da Patria e exercer com lealdade, em bem do povo sergipano, as funcções do meu cargo".

Art. 51. Occorrendo a vaga de Governador do Estado, no terceiro anno do quadriennio, a Assembléa Legislativa, dentro de trinta dias, elegerá o substituto em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se, no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, proceder-se-á á eleição por maioria relativa, considerando-se eleito o mais velho, em caso de empate.

Art. 52. Se a vaga occorrer no ultimo anno do quadriennio, e em caso de impedimento ou falta temporaria do Governador do Estado, serão chamados successivamente a substituí-lo:

- a) o Presidente da Assembléa;
- b) o Vice-Presidente da Assembléa;
- c) o Presidente da Côte de Appellação.

Paragrapho unico. O substituto exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido, e perderá o direito á substituição, se não tomar posse no dia designado, salvo se ficar provado impedimento em virtude de coação ou força maior.

Art. 53. São elegiveis ao cargo de Governador do Estado, os brasileiros natos, maiores de trinta e cinco annos, alistados eleitores, desde que tenham residido no Estado durante dez annos, ou hajam exercido a sua representação politica.

Art. 54. São inelegiveis para o cargo de Governador do Estado, além das pessoas ennumeradas no art. 112 ns. 1 e 2 da Constituição Federal, as autoridades federaes e estaduais que tiverem jurisdicção em todo o territorio do Estado.

Art. 55. O Governador do Estado, depois de empossado, não poderá sahir do seu territorio sem previa licença da Assembléa, e, depois de eleito, não poderá aceitar commissões ou emprego federal, nem incorrer em nenhuma das prohibições previstas para os deputados.

Paragrapho unico. A perda do cargo, pela infracção de qualquer dessas prohibições, será decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provocação de qualquer eleitor ou da Assembléa.

Art. 56. O Governador do Estado receberá o subsídio que fôr fixado pela Assembléa, na ultima sessão legislativa do periodo governamental anterior.

SECÇÃO II

Das attribuições do Governador do Estado

Art. 57. Compete ao Governador do Estado:

1º — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa, expedindo decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º — nomear e demittir livremente os secretarios de Estado, o prefeito da Capital e o dos Municipios que possuirem estancias hydro-mineraes;

3º — prover os cargos publicos, na forma que a lei determinar, salvo as restricções expressas nesta Constituição;

4º — apresentar annualmente á Assembléa Legislativa, uma mensagem contendo a prestação de contas do anno anterior, discriminando minuciosamente a applicação das rendas e o estado dos serviços publicos e solidariarios e as providencias e reformas que entender necessarias;

5º — tomar a iniciativa das propostas de lei que achar conveniente perante a Assembléa Legislativa;

6º — celebrar com outros Estados, com a previa autorização da Assembléa, accordos sem caracter politico;

7º — convocar extraordinariamente a Assembléa;

8º — dispor da Força Publica do Estado, para fazer cumprir as leis e garantir a acção das autoridades, dentro da orbita legal;

9º — decretar medidas de emergencia, para garantir a ordem publica ou attender ás necessidades da população, nos casos de calamidade, convocando logo a Assembléa, afim de submettel-as á apreciação desta;

10 — representar o Estado, nas suas relações com a União, com os demais Estados, Districto Federal e Territorios, com os Municipios ou com particulares;

11 — resolver os conflictos de jurisdicção de autoridades administrativas e as questões de competencia entre os órgãos da administração do Estado, enquanto não houver decisão judiciaria a respeito;

12 — votar, nos termos do art. 36, projectos de lei approvados pela Assembléa Legislativa;

13 — solicitar a intervenção federal no Estado nos termos da Constituição da Republica;

14 — commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos, por crime de responsabilidade.

SECÇÃO III

Dos secretarios de Estado

Art. 58. O Governador será auxiliado por secretarios de Estado.

Art. 59. Podem ser secretarios de Estado, aquelles que forem elegiveis á Assembléa.

Art. 60. O numero dos secretarios de Estado e suas attribuições serão fixados pela Assembléa Legislativa, em lei ordinaria.

Art. 61. Compete aos secretarios de Estado, além das attribuições que a lei ordinaria fixar:

1º — subscrever os actos do Governador.

2º — expedir instrucções para a bõa execução das leis e regulamentos;

3º — apresentar ao Governador do Estado, afim de servir de base á elaboração da Mensagem annua, o relatório dos serviços de sua Secretaria, no anno anterior, acompanhado da proposta do respectivo orçamento para o anno seguinte;

4º — prestar, á Assembléa Legislativa, as informações devidamente solicitadas sobre os serviços a seu cargo.

Paragrapho unico. A' Secretaria que superintender os serviços da Fazenda Publica, compete ainda, além das attribuições acima discriminadas, elaborar a proposta geral do orçamento do Estado e apresentar ao Governador, devidamente aprovado pelo órgão technico competente, o balanço definitivo da receita e despesa do exercicio anterior, que será incorporado á Mensagem Governamental.

Art. 62. Além dos crimes communs e functionaes definidos na lei penal, serão os secretarios de Estado responsabilizados pelos actos que subscreverem conjunctamente com o Governador ou praticarem em nome deste.

Art. 63. Serão tambem responsabilizados, os secretarios de Estado, nos casos previstos pelo art. 67, e seus incisos, pelos actos que praticarem, ordenarem ou permitirem.

Paragrapho unico. Importa em crime de responsabilidade, a recusa de informações do secretario, á Assembléa Legislativa, quando devidamente solicitadas.

Art. 64. Os secretarios de Estado serão processados e julgados, nos crimes communs e nos de responsabilidade, pela Côte de Appellação, salvo quando responderem solidariamente com o Governador, e este esteja sendo processado pelo Tribunal Especial.

Art. 65. Os membros do Poder Legislativo nomeados secretarios de Estado, não perdem o mandatõ, sendo substituidos, enquanto exerçam o cargo, pelos supplentes respectivos.

Paragrapho unico. O secretario receberá apenas os vencimentos desse cargo, perdendo o subsidio, não podendo, além disso, exercer nenhum outro cargo publico, nem votar na prestação de contas, do Governador.

SECÇÃO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 66. Além dos crimes communs e dos functionaes previstos na lei penal, será processado, o Governador do Estado, por crime de responsabilidade.

Art. 67. São crimes de responsabilidade os actos do Governador do Estado, definidos em lei, que attentarem contra:

1º — a autonomia do Estado;

2º — o regimen federal;

3º — o livre exercicio dos poderes politicos;

4º — o livre exercicio e gozo dos direitos politicos, sociaes ou individuaes, legalmente exercidos;

5º — a autonomia dos municipios nos termos em que esta Constituição a estabelece;

6º — a probidade da administração e a fiel applicação dos dinheiros publicos;

7º — as leis orçamentarias;

8º — o cumprimento das decisões judiciais;

9º — os deveres de informação e prestação de contas do Executivo ao Legislativo.

Paragrapho unico. No crime de responsabilidade previsto no paragrapho unico do art. 63, incorrerá, tambem, o Governador do Estado, quando não obrigar o secretario a prestar as informações solicitadas pela Assembléa ou não lhe impuzer immediata demissão.

Art. 68. Nos crimes communs e functionaes, previstos na lei penal, será, o Governador do Estado, processado e julgado pela Côte de Appellação e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente, o da referida Côte, e se comporá de seis juizes, sendo dois desembargadores e quatro deputados. O presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º. Os juizes do Tribunal Especial, serão convocados dentro dos cinco dias uteis subsequentes á decretação da accusação, sendo os deputados eleitos pela Assembléa e os desembargadores sorteados entre os membros da Côte de Appellação.

§ 2º. A denuncia será oferecida ao Presidente da Côte de Appellação, que convocará immediatamente, a Junta Especial de Investigação, composta de dois deputados, eleitos annualmente para esse fim, e de um desembargador sorteado, tambem annualmente, entre os seus pares. Os membros da referida junta não poderão fazer parte do Tribunal Especial.

§ 3º. Concluida a investigação dos factos arguidos, e ouvido o Governador do Estado, a Junta enviará á Assembléa Legislativa o seu relatório, acompanhado dos documentos, afim de que esta, dentro de 30 dias, e ouvida a Commissão competente, decrete ou não a accusação.

§ 4º. Decretada a accusação, ficará, desde logo, o Governador, afastado do cargo, e a Assembléa remetterá todo o processo ao presidente do Tribunal, para os devidos tramites e final julgamento. Se a Assembléa, dentro do prazo a que se refere o § 3º, não se pronunciar sobre a denuncia, a Junta de Investigação enviará copia do relatorio e os documentos ao Presidente da Córte de Appellação, afim de que promova a organização do Tribunal Especial, e este proccesse e julgue a denuncia.

§ 5º. O Tribunal Especial poderá applicar somente a pena de perda do cargo, com inhabilitação, até o maximo de cinco annos, para o exercicio de qualquer função publica estadual, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 69. São orgãos do Poder Judiciario :

- a) a Córte de Appellação ;
- b) os juizes de direito ;
- c) os tribunaes do Jury ;
- d) outros juizes e tribunaes que a lei crear.

Art. 70. Salvas as restricções expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias :

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo sinão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido ou aposentadoria. A aposentadoria será facultada ao magistrado que tiver mais de 30 annos de serviços publicos ; compulsoria, no caso de invalidez comprovada ou quando o magistrado atingir a idade de 62 annos ;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido ou em consequencia de promoção acceta, ou de decisão da Córte de Appellação tomada por dois terços de seus juizes effectivos, em virtude de interesse publico.

c) irreductibilidade de vencimentos, que ficam isentos de qualquer tributação estadual.

Paragrapho unico. A lei poderá crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes de sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 71. Os membros do Poder Judiciario, ainda que em disponibilidade, não podem exercer nenhuma outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa na perda immediata do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes

Art. 72. E' vedado ao juiz exercer qualquer actividade politico-partidaria.

Art. 73. Não será attribuida a nenhum magistrado, percentagem por cobrança de dívida.

Art. 74. A lei de Organização Judiciaria do Estado creará os seus orgãos judiciais, attendendo ás determinações do art. 104 e seus paragraphos, da Constituição Federal.

Art. 75. Pode o magistrado recusar promoção ; em caso de mudança de séde do juizo, é-lhe facultado transferir-se com ella ou pedir disponibilidade, com vencimentos integraes.

Art. 76. A Justiça do Estado não pode intervir em questões submittidas aos Tribunaes e Juizes Federaes, nem

lhes annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição Federal.

Art. 77. E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

SECÇÃO II

Da Córte de Appellação

Art. 78. A Córte de Appellação, com séde na capital do Estado e jurisdicção em todo o seu territorio, compõe-se de 5 desembargadores. Esse numero é irreductivel, mas poderá ser elevado até o maximo de 7, por proposta da mesma Córte.

Art. 79. Os membros da Córte de Appellação serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléa, obedecendo aos seguintes principios :

a) um quinto escolhido entre os advogados ou membros do Ministerio Publico, de reconhecido saber juridico e illibada reputação, com dez annos, pelo menos, de pratica de fôra, e que não tenham, os primeiros, menos de 35 nem mais de 50 annos de idade ;

b) os demais, entre os juizes de direito, com dez annos, pelo menos, de pratica forense.

Paragrapho unico. Para o preenchimento de vaga, organizará, a Córte de Appellação, uma lista triplice, por escrutinio secreto, mediante habilitação dos interessados, obedecendo-se ao disposto no art. 84, se a vaga tiver de ser preenchida por um juiz.

Art. 80. Compete á Córte de Appellação :

1º — processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado, nos crimes communs ;

b) os juizes inferiores e o procurador geral do Estado ;

c) os secretarios de Estado, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo quando forem connexos com os do Governador do Estado, e o fôro já esteja prevenido, pela accusação decretada perante o Tribunal Especial ;

d) o *habeas-corpus* em geral, assim lhe seja invocada a competencia originaria, e quando fôr paciente, ou coactor, magistrado, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos, originariamente, á jurisdicção da Córte, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia.

e) o mandado de segurança contra actos do Governador, dos secretarios de Estado e dos juizes inferiores.

f) os litigios entre o Estado e os municipios ou entre estes ;

g) a execução de sentenças, nas causas que julgar originariamente, com a faculdade de delegar actos de processo a juiz inferior ;

h) os conflictos de jurisdicção entre os juizes inferiores ;

i) a extradicação de criminosos, requisitada pela Justiça de outros Estados.

j) as acções rescisórias de seus accordãos.

2º — Julgar, em grão de recurso-ordinario:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas pela instancia inferior ;

b) as decisões denegatorias de *habeas-corpus*.

Paragrapho unico. A Córte de Appellação poderá dividir-se em turmas, para o julgamento dos feitos, salvo quando se questionar sobre constitucionalidade das leis, caso em que o julgamento será necessariamente deferido ao Tribunal pleno.

Art. 81. Compete ainda á Córte de Appellação :

a) solicitar á Côrte Suprema que promova a intervenção federal, para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local;

b) declarar definitivamente a inconstitucionalidade das leis, por maioria absoluta da totalidade de seus membros;

c) imprimir homogeneidade á Jurisprudencia, mediante provocação de qualquer interessado, quando occorrer diversidade manifesta, na interpretação das leis, entre os juizes inferiores;

d) elaborar o seu Regimento Interno, organizar a sua Secretaria, o seu cartorio e mais serviços auxiliares;

e) propor, ao Poder Legislativo, a creação ou supressão de empregos nos serviços especificados em a letra anterior, e a fixação dos vencimentos respectivos;

f) nomear, substituir e demittir os funcionarios de sua Secretaria, de seu cartorio e serviços auxiliares, observados os preceitos legais;

g) organizar as listas triplices para o provimento de cargos de juizes vitalicios, como dispõe o paragrapho unico do art. 79;

h) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos do Ministerio Publico, aos juizes e serventuarios que lhe são immediatamente subordinados.

Paragrapho unico. O Presidente da Côrte de Appellação será eleito por um anno, e não poderá ser reeleito senão uma vez, salvo quando todos os juizes da mesma Côrte já tiverem exercido o cargo, em virtude de reeleição, pelo prazo completo.

SECÇÃO III

Dos Juizes e Tribunaes

Art. 82. A lei creará os juizes e Tribunaes necessarios á boa distribuição da justiça, definindo-lhes a competência e attribuições.

Art. 83. Para o provimento de cargos de juizes vitalicios, serão nomeados brasileiros natos, bachareis ou doutores em direito, com 4 annos, pelo menos, de pratica no fôro do Estado, e que não tenham menos de 25 nem mais de 50 annos de idade, classificados em lista triplice, pela Côrte de Appellação, em virtude de concurso de titulos e provas.

Paragrapho unico. Não prevalecerá o limite maximo de idade, se o candidato fôr juiz ou membro do Ministerio Publico.

Art. 84. O accesso aos grãos immediatamente superiores far-se-á pelo criterio da antiguidade de classe e do merecimento, alternadamente, attendendo-se, em tudo, ao que dispõe o art. 104, §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal.

CAPITULO V

DOS ORGÃOS AUXILIARES

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 85. Para o perfeito funcionamento dos poderes constitucionaes, além dos órgãos proprios respectivos, serão creados os auxiliares, com as funções e actividades que a lei lhes attribuir.

Art. 86. São órgãos auxiliares:

a) o Ministerio Publico;

b) os serventuarios da Justiça;

c) os conselhos technicos;

d) o Departamento de Assistencia Municipal;

e) os demais órgãos auxiliares que a lei crear.

SECÇÃO II

Do Ministerio Publico

Art. 87. O procurador geral do Estado é o chefe do Ministerio Publico, funcionando junto á Côrte de Appellação e tendo vencimentos iguaes aos dos desembargadores.

Paragrapho unico. Esse cargo será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado e só poderá ser provido por brasileiros natos, que preencham os requisitos exigidos á nomeação dos juizes.

Art. 88. Os membros do Ministerio Publico serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito e só poderão ser demittidos, por sentença judiciaria, ou em virtude de processo administrativo, no qual lhes seja assegurada ampla defeza e somente removidos a pedido ou por interesse publico, mediante proposta do procurador geral do Estado e resolução de dois terços da Côrte de Appellação.

Paragrapho unico. No caso de falta absoluta de bachareis ou doutores em direito, no Estado, verificada pela forma que a lei regular, poderão ser nomeados promotores publicos, interinamente, academicos de direito, maiores de 18 annos de idade, e de conducta social e privada recommendaveis.

Art. 89. Quando a Côrte de Appellação declarar inconstitucional uma lei do Estado, ou acto de qualquer autoridade estadual, deverá, o procurador geral, communicar a decisão á Assembléa, e bem assim ao órgão que tiver dado origem ao acto ou á lei impugnada.

Art. 90. O procurador geral do Estado não poderá exercer nenhuma outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos nesta Constituição, nem a advocacia, perante os Tribunaes e juizes do Estado. A violação desse preceito importa na perda do cargo.

SECÇÃO III

Do Departamento de Assistencia Municipal

Art. 91. O Departamento de Assistencia Municipal, cuja organização e funcionamento serão definidos em lei ordinaria, é um órgão de assistencia technica e fiscalização financeira dos municipios.

Art. 92. Cada municipio enviará, mensalmente, ao Departamento, um balanço circunstanciado de suas finanças, com a discriminação das rendas e sua applicação.

Art. 93. Quando o Departamento verificar que a situação do municipio incide no caso previsto no art. 97, letra a, denunciará immediatamente á Assembléa, essa situação, para os fins de direito.

Art. 94. Os municipios contribuirão com uma quota que será estipulada, em lei, e que não poderá exceder de 5 por cento de sua renda, para a manutenção do Departamento.

TITULO II

Do regimen municipal

CAPITULO I

Da organização dos municipios

Art. 95. — O Territorio do Estado continua dividido para fins administrativos, em municipios, subdivididos estes em districtos.

Art. 96. Os municipios serão organizados por lei ordinaria, de forma que lhes fique assegurada a autonomia, em tudo o que respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 97. A divisão municipal poderá ser alterada, observando-se os seguintes principios :

a) o municipio que não estiver em condições de prover ás despesas com os serviços publicos poderá ser anexo a um ou mais dos municipios limítrophos ;

b) nenhum municipio poderá ser creado sem que tenha assegurada uma renda de 15.000\$000 annuaes e uma população minima de 5.000 habitantes ;

c) só se desmembrará territorio de um municipio para constituição de um novo, quando o primitivo ficar com a respectiva renda nunca inferior a 20.000\$000 e uma população minima de 5.000 habitantes.

Paragrapho unico. Em qualquer caso, a alteração só poderá ser feita, depois de votada pela Assembléa, em duas sessões legislativas consecutivas.

Art. 98. Os municipios não podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, sendo da competencia exclusiva da Assembléa, qualquer alteração da divisão municipal.

Paragrapho unico. Podem, entretanto, os municipios provocar a alteração, por meio de representação motivada á Assembléa.

Art. 99. E' facultado aos municipios entrarem em accordo, entabularem negociações sem carácter politico, submettendo-os á approvação da Assembléa.

Art. 100. Compete aos Municipios, observadas as disposições desta Constituição e da Constituição Federal e sem prejuizo do mais que estas lhes concedem ou facultam :

a) a organização de seu governo, respeitando o principio da electividade do prefeito e dos vereadores em eleição directa, e a temporariedade d'essas funções, limitada aos mesmos prazos dos cargos estaduais correspondentes, reservando-se o disposto no art. 102, e prohibida a reeleição dos prefeitos para o periodo immediato ;

b) cuidar ;

I — da Instrucção Publica ;

II — do amparo á maternidade e á infancia ;

III — do soccorro aos indigentes e enfermos pobres ;

IV — do auxilio ás familias de prole numerosa.

V — da protecção á juventude, contra toda exploração bem como contra o abandono physico, moral e intellectual.

c) Decretar impostos ;

I — de licenças.

II — predial e territorial urbanos, cobrado, o primeiro, sob a forma de decima ou de cedula de renda.

III — sobre diversões publicas.

IV — cedular, sobre a renda de immoveis ruraes.

d) cobrar taxas sobre serviços municipaes ;

e) arrecadar, com o Estado, a metade dos impostos de industriaes e profissões, por este lançados ;

f) aplicar as suas rendas, reservando (10 %) dez por cento de sua receita tributaria sem applicação especial, para o amparo á maternidade e á infancia, e (4 %) quatro por cento de sua receita tributaria sem applicação especial para a assistencia economica á população respectiva, attingida pela secca ;

g) a organização dos serviços municipaes e a divisão de seu territorio em districtos.

Art. 101. Na applicação das rendas municipaes, destinadas a serviços e melhoramentos publicos, os districtos devem ser contemplados, na proporção da receita que produzirem.

Art. 102. O municipio da Capital, e bem assim o das

estancias hydro-mineraes, será administrado por um prefeito de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, cabendo as funções legislativas, a uma Camara Municipal electiva.

Art. 103. E' vedado aos municipios contrahir empréstimos, sem previa autorização da Assembléa.

Art. 104. A Lei de Organização Municipal discriminará a competencia tributaria dos municipios, o modo de applicar as suas rendas, a responsabilidade de seus administradores, as regras de sua contabilidade e as suas relações com o Estado, que lhes prestará assistencia, por intermedio do Departamento respectivo.

CAPITULO II

Da intervenção nos municipios

Art. 105. O Estado intervirá, nos municipios, assumindo-lhes provisoriamente a direcção, nos seguintes casos :

a) para lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento de sua divida fundada, por dois annos consecutivos ;

b) para garantir o livre exercicio dos poderes publicos municipaes, por solicitação de seus legitimos representantes ;

c) para fazer cumprir as decisões judiciais e as leis federaes e estaduais.

§ 1º. No caso das letras a e b, o Governador do Estado, ouvindo previamente a Assembléa, decretará a intervenção, fixando-lhe, no mesmo acto, o prazo e o objecto, e estabelecerá os termos em que deve ser executada, nomeando o interventor, se fôr necessario. Decretada a intervenção, submeterá, o Governador do Estado, o seu acto á apreciação da Assembléa, convocando-a extraordinariamente, para esse fim. A Assembléa, ao tomar conhecimento da intervenção, poderá modificá-la, em qualquer dos seus termos, ou suspendel-a, se não a achar motivada, restituindo, desde logo, ao municipio a sua autonomia e reintegrando as autoridades municipaes porventura afastadas de suas funções.

§ 2º. No caso da letra c, a intervenção será decretada pelo Governador do Estado, á requisição da Corte de Appellação, que tomará essa iniciativa *ex-officio* ou mediante provocação do procurador geral, submettendo-se igualmente o acto á apreciação da Assembléa, nos termos do § 1º.

§ 3º. O Interventor prestará contas de sua administração á Assembléa Legislativa.

TITULO III

Da ordem economica e social

Art. 106. Dentro dos limites de sua competencia suppletiva ou complementar, cumpre, ao Estado, organizar a sua vida economica, conforme os principios da justiça e attendendo ás peculiaridades locais, de forma a garantir a todos existencia digna e trabalho honesto. Neste sentido, deverá o Estado :

a) defender a economia publica e particular de toda a exploração de carácter parasitario e não compativel com os interesses superiores da vida humana ;

b) amparar a velhice, em estabelecimentos apropriados, e proteger os invalidos de qualquer condição, asylandos, de modo que lhes aproveite, quando possivel, os serviços ou aptidões ;

c) crear ou subvencionar, e fiscalizar manicomios ou colonias de alienados ;

d) cohibir a mendicidade, abrigando os mendigos, reconhecidos como taes ; combater a vagabundagem, interrando os menores em aprendizados industriaes ou agricolas, e os maiores, vadios reincidentes, em colonias correccionaes, nos termos da legislacão respectiva ;

e) obstar ao açambarcamento dos generos de primeira necessidade, ou a majoração de seus preços, nos casos determinados em lei ;

f) providenciar para que, nos accidentes de trabalho, em obras publicas do Estado, a indemnização seja feita pela folha de pagamento, dentro de 15 dias depois da sentença, da qual não se admittirá recurso *ex-officio* ;

g) cobrar, dos proprietarios beneficiados pela valorização do immovel, por motivo de obras publicas estaduaes, a correspondente contribuição de melhoria ;

h) prohibir a usura e punil-a na forma da lei ;

i) promover e favorecer as instituições de solidariedade, previdencia e mutualidade ;

j) facilitar a aquisição e promover a defesa da pequena propriedade agricola, do pequeno commercio e da pequena industria ;

k) combater os trusts do Governo e dos particulares ;

l) estimular a polycultura e promover o credito agricola e hypothecario ;

m) crear novas fontes de riqueza ; fomentar e estimular as actividades da industria, da pecuaria e da lavoura ;

n) incentivar a criação de cooperativas de credito, produção e consumo, creando, o Estado, uma secção de controle que funcionará annexa ao Departamento de Assistencia Municipal ;

o) sujeitar a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado ;

p) reduzir de 50 por cento, os impostos estaduaes que recaiam sobre immovel rural de area não superior a 50 hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de familia.

§ 1º. Os direitos e deveres acima especificados, tambem competirão, no que lhes-fôr applicavel, aos Municipios.

§ 2º. O processo para obtenção do beneficio previsto na letra p, deste artigo, será gratuito e estabelecido por lei ordinaria.

§ 3º. E' mantida a liberdade economica, resalvada a acção reguladora do Estado, nos termos da lei.

§ 4º. O Estado organizará os necessarios serviços technicos e administrativos, satisfazendo ás outras condições estabelecidas em lei, afim de exercer as attribuições que lhe competem, em relação ao aproveitamento das minas, das fazidas mineareas, das aguas e da energia hydraulica.

§ 5º. O Estado, com o auxilio da União, promoverá o estudo e o aparelhamento das estancias numero-medicinaes ou thermo-medicinaes.

§ 6º. A protecção social do trabalhador, na cidade e nos campos, será objecto de especial atenção do Estado, que, fazendo cumprir fielmente a legislacão federal do trabalho, adoptará outras medidas que as condições locais aconselharem, supprindo as lacunas e deficiencias desse legislacão.

§ 7º. O Estado impedirá a devastação das mattas, a descoberta das nascentes e margens dos rios e cuidará do reilorestamento das terras.

§ 8º. Toda empresa industrial ou propriedade agricola onde trabalharem mais de cinquenta pessoas é obrigada a prestar-lhes assistencia medica e sanitaria.

Art. 107. Todo brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até 10 hectares, tornando-o productivo por seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria, devidamente transcripta.

Art. 108. Fica vedada a interrupção ou extincção de qualquer serviço ou obra publica, sem previa investigação dos motivos financeiros ou de interesse publico que as justifiquem, e pareceres favoraveis dos conselhos technicos competentes.

Paragrapho unico. Nos serviços e obras do Estado, será adoptada a concorrência publica, sempre que possível.

TITULO IV

Da Familia e da Educação

Art. 109. O Estado organizará o Conselho de Educação, cujas attribuições serão definidas em lei ordinaria.

Art. 110. O Estado organizará um plano de educação, que só se poderá renovar, em prazos determinados, observados os seguintes principios:

a) ensino primario gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos ;

b) liberdade de ensino, em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislacão federal e estadual ;

c) limitação da matricula, á capacidade didactica do estabelecimento e selecção na admissão dos alumnos por meio de provas, testes ou outros processos adequados á natureza do curso ;

d) isenção de qualquer tributo concedida aos estabelecimentos de ensino primario ou profissional, oficialmente considerados idoneos ;

e) exigência do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, podendo, entretando, ser contractados professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

Art. 111. O ensino religioso facultativo, dentro dos horarios escolares, será ministrado nas escolas publicas, primarias, secundarias, profissionaes e normaes, de accordo com a confissão religiosa do alumno, manifestada pelos pais ou responsaveis.

Art. 112. Toda empresa industrial ou propriedade agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de 50 pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos dez analphabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 113. Aos professores nomeados por concurso, para os estabelecimentos secundarios, cabem as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, sem prejuizo do que nesta Constituição se estatue, acerca dos funcionarios publicos.

Paragrapho unico. Salvo promoção, os professores primarios só serão removidos, a pedido ou por conveniencia do serviço, mediante proposta do Conselho de Educação.

Art. 114. A promoção dos professores primarios será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, neste ultimo caso, dentre os que forem classificados em um curso de aperfeiçoamento, regulado por lei.

Art. 115. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguaes aos que recaiam sobre a dos filhos legitimos.

Art. 116. O Estado assegura protecção especial á Família constituída pelo casamento indissolúvel, adoptando os seguintes principios :

a) favorecer a constituição dos lares, facilitando a habitação em condições de salubridade ;

b) amparar as proles numerosas, com a attenuação progressiva de impostos a que estejam sujeitos os seus chefes ; o augmento progressivo de seus vencimentos se fôrem funcionarios publicos, ou de seu salario, se fôrem trabalhadores ;

c) amparar a maternidade e a infancia ;

d) proteger a juventude, contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, intellectual e moral ;

e) adoptar medidas de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis e restrinjam a morbidade e mortalidade infantis ;

f) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes ;

g) impedir a corrupção dos costumes.

h) prohibir a divulgação de objectos, figuras, gravuras ou retratos, bem como a publicação ou circulação de boletins, livros, folhetos, jornaes e revistas, e a exhibição de peças theatraes e fitas cinematographicas que attentem contra a moral e os bons costumes.

Paragrapho unico. A mulher terá preferencia nos cargos que, por ventura, a lei crear, para a realização dos principios consignados na letra c, desde que possua os conhecimentos scientificos exigidos.

TITULO V

Da Segurança Publica

Art. 117. Com a missão de assegurar a ordem publica e de promover a tranquillidade social, ficam mantidas, com a organização que lhes der a lei ordinaria, as corporações da Guarda Civil e da Policia Militar.

Art. 118. Enquanto não houver lei federal dispondo sobre organização, justiça, instrucção e garantias das policias militares, continuarão em vigor as leis ou decretos que regulem a materia, em tudo quanto não contrariarem os principios adiante estabelecidos.

Art. 119. A Policia Militar organizar-se-á por meio de voluntariado, engajamento e reengajamento.

Art. 120. Os seus officiaes, excepção feita do commandante, que é de livre escolha do Governador do Estado, só poderão ser demittidos nos seguintes casos :

1º — a pedido ;

2º — por determinação do Governo da Republica, quando o official pertencer ao quadro effectivo do Exército ;

3º — por condemnação passada em julgado, que importe pena restrictiva da liberdade, por tempo superior a dois annos ;

4º — quando, pela justiça competente, nos casos especificados em lei, fôr declarado indigno do officialato, ou com elle incompativel.

Art. 121. Aos sargentos que tiverem 10 annos de serviço, é assegurado o direito de continuar nas fileiras, independente de reengajamento, desde que tenham o curso respectivo.

Art. 122. Sem que cesse a sua subordinação ao Governo do Estado, a Policia Militar, quando mobilizada ou a serviço da União, gozará, como reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, das mesmas regalias e vantagens a este attribuidas.

Art. 123. As reformas dos officiaes, aspirantes a officiaes, inferiores e praças da Policia Militar, serão concedidas de accordo com os preceitos estabelecidos nos regulamentos em vigor.

Art. 124. As patentes, os postos e os vencimentos são garantidos, em toda a plenitude, aos officiaes da activa e aos reformados.

Art. 125. Os uniformes, distinctivos e insignias da Policia Militar, são privativos de uso exclusivo dos seus officiaes e praças.

TITULO VI

Do funcionalismo publico

Art. 126. Os cargos publicos, no Estado e nos Municipios, são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 127. Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de 10 annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes seja assegurada plena defesa.

§ 1º. Os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo, não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

§ 2º. Não estão comprehendidos nessa disposição, os detentores eventuaes de cargos de confiança, os directores-chefes de serviço, e os demais funcionarios que exercerem cargos considerados por lei em commissão.

§ 3º. Os vencimentos dos funcionarios publicos não estão sujeitos a impostos.

Art. 128. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor :

1º) o quadro dos funcionarios publicos comprehendirá todos os que exerçam cargos, seja qual fôr a forma do pagamento.

2º) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos ;

3º) salvos os casos previstos nesta Constituição, serão aposentados compulsoriamente, os funcionarios que atingirem 68 annos de idade ;

4º) a invalidez, para o exercicio do cargo ou posto, determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar, o funcionario, mais de 30 annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida, com os vencimentos integraes ;

5º) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido, nos casos que a lei determinar ;

6º) o funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser exceptivo-serviço ; serão também aposentados, nas mesmas condições, os atacados de doença contagiosa e incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo que venham exercendo, ha cinco annos pelo menos ;

7º) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade ;

8º) todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, á re-

visão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar ;

9º) o funcionario que se valer da sua auctoridade, em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judicial ;

10) os funcionarios terão direito a ferias annuaes, sem desconto ; e a funcionaria gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 129. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso, no exercicio dos seus cargos.

§ 1º. Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º. Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

Art. 130. E' vedada, a accumulção de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1º. Exceptuam-se os cargos do magisterio e tecnico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2º. As pensões de Montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas, se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3º. E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de comissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4º. A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual ; se, porem, o subsidio for mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 131. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e, o que houver sido nomeado em seu lugar, ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnisação.

Art. 132. Em lei ordinaria, será regulado o direito de ferias remuneradas, assegurado aos funcionarios publicos do Estado e dos Municipios, bem como a forma e condições das aposentadorias.

Art. 133. Para os effeitos da aposentadoria, contar-se-á o tempo de serviço municipal ; o que fôr prestado á União dentro do Estado, bem como o de funcção publica estadual embora não remunerada.

Art. 134. Os funcionarios publicos que não tiverem accesso, terão direito a uma gratificação addicional por tempo de serviço, depois de dez annos de effectivo exercicio no cargo, gratificação que será accrescida de mais cinco por cento, de cinco em cinco annos, até perfazer o vencimento do cargo immediatamente superior

Paragrapho unico. As gratificações deste artigo são conferidas unicamente aos funcionarios que não forem promovidos em virtude de preterição.

TITULO VII

Dos direitos e das garantias individuaes

Art. 135. O Estado de Sergipe assegura a nacionaes e estrangeiros residentes em seu territorio, a inviolabilidade e o exercicio dos direitos individuaes, politicos e sociaes, nos termos da Constituição da Republica.

TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 136. A Constituição do Estado poderá ser, em qualquer tempo, reformada, no todo ou em parte, por iniciativa da Assembléa Legislativa ou da maioria das Camaras Municipaes.

§ 1º. Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma terça parte pelo menos, dos membros da Assembléa Legislativa, fôr acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos presentes ou quando fôr solicitada, em dois annos consecutivos, pela maioria das Camaras Municipaes.

§ 2º. O projecto de reforma, no anno seguinte, será submettido a tres discussões, considerando-se approved, se, na Assembléa Legislativa, obtiver dois terços da totalidade dos votos de seus membros.

§ 3º. No caso de proposta da maioria das Camaras Municipaes, realizar-se-ão as tres discussões, no anno immediato ao da apresentação definitiva.

§ 4º. A reforma será incorporada ao texto constitucional, depois de promulgada e publicada pela Mesa da Assembléa.

§ 5º. Não poderá ser reformada, a Constituição, dentro de quadro annos de sua promulgação.

Art. 137. Os bens do Estado e do Municipio não respondem por dividas, salvo as rendas sem destinação orçamentaria.

Paragrapho unico. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e á conta dos credits respectivos, sendo vedada a designação do caso ou pessoas, nas verbas.

Art. 138. Fica mantida a instituição do Montepio dos Funcionarios Publicos do Estado, sendo vedadas quaesquer transacções com os seus fundos, a não ser com os proprios contribuintes.

Paragrapho unico. O prazo para a remissão normal é de seis annos e para a remissão antecipada, de tres.

Art. 139. Ainda que em disponibilidade, os membros do Poder Judiciario, e os titulares que gozem das mesmas garantias e vantagens a elles conferidas, não poderão exercer a advocacia no Estado.

Paragrapho unico. A infracção desse dispositivo importa na perda immediata do cargo, ou de todas as vantagens da disponibilidade.

Art. 140. O pagamento dos vencimentos de funcionarios publicos, activos ou inactivos, far-se-á sempre por folha, e nenhum se effectuará, sem que seja satisfeito o de todas as folhas do mes anterior.

Art. 141. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 142. Os vencimentos dos professores cathedra-ticos do Atheneu Pedro II serão proporcionaes aos dos juizes de direito do Estado, com differença para menos, nunca excedente de 55 por cento.

Paragrapho unico. Os professores cathedra-ticos da Escola Normal "Ruy Barbosa" e os da Escola de Commercio "Conselheiro Orlando", não poderão perceber menos de 75 por cento do que percebem os de identica categoria do Atheneu Pedro II.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Promulgada esta Constituição, a Assembléa Constituinte transformar-se-á, com a sua Mesa, em As-

sembléa Legislativa e elaborará, em seguida, o seu regimento interno e as leis de urgencia que forem solicitadas, em mensagem, pelo Governador, votará a ajuda de custo e subsidio dos deputados, o subsidio do Governador e uma licença para este se ausentar do territorio do Estado.

§ 1º. Essa reunião não prejudica a sua primeira sessão ordinaria, que será também presidida pela mesma Mêsá.

§ 2º. A primeira legislatura terminará no dia 7 de Setembro de 1939.

Art. 2.º Noventa dias depois da promulgação, proceder-se-á á eleição dos vereadores e prefeitos municipaes, salva a excepção do art. 102.

Paragrapho unico. O numero de vereadores para as primeiras eleições será igual ao dos antigos conselheiros municipaes.

Art. 3.º O mandato do primeiro Governador terminará no dia 2 de Abril de 1939.

Art. 4.º Aos funcionarios da Secretaria da antiga Assembléa Legislativa, extincta em virtude da Revolução de 1930, fica assegurado o direito de contagem do tempo em que estiveram afastados de seus cargos em virtude daquelle acto.

Art. 5º. O Governador do Estado fará publicar em avulso, esta Constituição, para larga distribuição gratuita, em todo o Estado.

Art. 6º. A incompatibilidade prevista no n. 2, do art. 19, só começará a vigorar, a partir da installação da primeira sessão legislativa ordinaria, a 7 de Setembro de 1935.

Art. 7º. Aos candidatos já classificados em concurso para os cargos judiciais, fica dispensado o requisito de idade do art. 83, até a primeira nomeação que se fizer em virtude do mesmo concurso.

Art. 8º. Ficarão sendo feriados o dia 2 de Abril, em homenagem á posse do primeiro Governador Constitucional do Estado, depois da Revolução de 1930, bem como o em que fôr promulgada a presente Constituição.

Art. 9º. São mantidas as gratificações addicionaes, por tempo de serviço, de que estavam em gozo, os funcionarios publicos, desde a data do decreto do Interventor Federal no Estado, n. 45, de 30 de Abril de 1931.

Art. 10. Para as primeiras eleições municipaes não prevalecerão incompatibilidades, impedimentos ou inelegibilidades, nem serão exigidos requisitos especiaes, salva a qualidade de brasileiro nato, o exercicio pleno dos direitos politicos e mais a condição de, 30 dias antes do pleito, demittirem-se das respectivas funcções, todos os cidadãos candidatos a prefeitos, que occuparem este cargo.

Art. 11. Ficam approvados os actos do Governador do Estado e dos prefeitos municipaes por elle nomeados, praticados no periodo que vae desde a data da investidura dos mesmos, até a da promulgação da presente Constituição.

Art. 12. O Estado mandará colligir e publicar as obras esparsas de Fausto Cardoso, Gumercindo Bessa e de outros sergipanos illustres, já fallecidos.

Art. 13. O excesso que se verificar no imposto de exportação, a partir de 1 de Janeiro de 1936, será progressivamente reduzido, á razão de dez por cento ao anno, até atingir o limite de dez por cento *ad valorem* da mercadoria tributada. Nesta mesma proporção, serão reduzidos os impostos que o Estado cobrar cumulativamente com a União ou os Municipios, até restaelecer as respectivas competencias tributarias.

Art. 14. Esta Constituição será promulgada pela Mêsá da Assembléa, depois de assignada pelos deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembléa Constituinte de Sergipe

Acta da sessão extraordinaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe

Presidente — *Pedro Diniz Gonçalves Filho.*
Secretários — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia*

Presentes os deputados *Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Nycéu Dantas, Manoel Nabuco, Manoel Roilemberg, Adroaldo Campos, Barretto Filho, Octavio Aragão, Miguel Bathosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões e Moacyr Sobral (20)*, faltando os deputados *Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto e José Sebrão*, havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão.

Approvada a acta da sessão anterior.
Não houve materia no expediente.

ORDEM DO DIA

Constou da continuação da votação do Projecto e das emendas apresentadas em 3.ª discussão:

Lida a emenda 76, fallou o deputado Adroaldo Campos. Posta em votação, foi approvada.

Em votação a emenda n. 77, foi approvada.

Submettida a votos a emenda n. 79, foi approvada.

Lida a emenda n. 80, usou da palavra o deputado Barretto Filho, que encaminhou á Mesa um substitutivo, o qual, em votação, foi approvado.

Lida a emenda n. 81 e posta em votação, foi rejeitada.

Em votação a emenda n. 82, teve approvação.

Lida a emenda n. 83, o deputado Barretto Filho apresentou um substitutivo á mesma, que foi approvado.

Submettida a votação a emenda n. 84, foi rejeitada.

Lida a emenda n. 85, encaminhando a votação, fallaram os deputados Alfredo Leite e Luiz Garcia. O deputado Alfredo Leite requereu votação nominal, tendo a casa, accedido o requerimento. Procedida a chamada dos srs. deputados, 4 responderam *sim* e 15 responderam *não*.

O presidente annunciou que a emenda foi rejeitada por 15 votos contra 4.

Lida a emenda n. 86, o deputado Alfredo Leite apresentou um substitutivo, que, votado, foi rejeitado. Submettida a votos a emenda foi igualmente rejeitada.

Lida a emenda n. 87, encaminhou a votação o deputado Alfredo Leite. Em votação foi rejeitada.

Feita a leitura da emenda n. 88, fallaram os deputados Alfredo Leite, Adroaldo Campos e Luiz Garcia. Em votação, foi rejeitada.

Lida a emenda n. 89 usou da palavra o deputado Alfredo Leite. Em votação, foi rejeitada.

Em votação a emenda n. 90, foi rejeitada.

Lida a emenda n. 91, fallou sobre esta o deputado Alfredo Leite. Submettida a votos, foi rejeitada.

Em votação a emenda n. 92, foi rejeitada.

Lida a emenda n. 93 fallou o deputado Alfredo Leite. Posta em votação, foi rejeitada.

Lida a emenda n. 94, o seu signatario, deputado Alfredo Leite, retirou-a.

Lida a emenda n. 95, fallou sobre a mesma o deputado Alfredo Leite. Em votação, foi rejeitada.

O deputado Alfredo Leite requereu a retirada da emenda n. 96.

Lida a emenda n. 97, teve a palavra o deputado Ma-

noel Rollemberg, que apresentou um substitutivo a parte da emenda. O deputado Gentil Tavares solicitou que se fizesse a votação por partes, no que foi attendido, e lembrou a conveniencia da transposição da letra *e* do art. 101, da mesma emenda. O deputado Manoel Rollemberg enviou á Mesa um novo substitutivo. Teve a palavra o deputado Alfredo Leite. Submettida a votos, foi approvada a emenda, com os substitutivos apresentados, resolvendo a Assembléa que ficava respeitada a materia vencida pertinente aos assumptos de que trata a emenda.

Lida a emenda n. 98, usou da palavra o deputado Adroaldo Campos. O deputado Luiz Garcia, externando-se sobre o assumpto, declarou que ia votar a favor da emenda, respeitando as materias vencidas.

O deputado Gentil Tavares estende-se em considerações em respeito á mesma emenda. O deputado Adroaldo Campos pede destaque para votação do art. 7.º da emenda, que foi rejeitado. A emenda foi approvada na parte restante, respeitadas as materias vencidas.

Foi retirada, por prejudicada, a emenda n. 99.

Em votação as emendas ns. 101, 102, 103, 104, 105 e 106, foram approvadas. Retirada a emenda n. 107, por estar prejudicada.

Lida a emenda n. 108, o deputado Barretto Filho apresentou-lhe um substitutivo.

Em considerações sobre o assumpto, fallou o deputado Gentil Tavares. A seguir, o deputado Nyceu Dantas enviou á Meza um substitutivo. Em votação o substitutivo do deputado Barretto Filho, foi este approvado, ficando, assim, prejudicados o substitutivo Nyceu Dantas e a emenda respectiva.

Lida a emenda n. 110, usou da palavra, encaminhando a votação, o deputado Miguel Barbosa.

Em votação, foi approvada.

Lida a emenda n. 60, cuja votação havia sido adiada na sessão anterior, sobre a mesma fallaram os deputados Gentil Tavares e Luiz Garcia.

O deputado Gentil Tavares requereu votação nominal, requerimento que foi approvado pela Casa.

Procedida a chamada dos srs. deputados, 6 responderam *sim* e 11 responderam *não*. O presidente annunciou que a emenda havia sido rejeitada por 11 votos contra 6.

Em explicação pessoal, fallou o deputado Gentil Tavares.

Em seguida, o presidente mandou remetter o Projecto de Constituição, approvado, com as emendas e substitutivos, tambem approvados, á Comissão para a redacção final, pelo prazo regimental, levantando, depois, a sessão e dando para a ordem do dia da sessão seguinte trabalhos de comissão.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 6 de Julho de 1935.

aa.) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*, presidente.

Manoel de Carvalho Barroso—1.º secretario.

Luiz Garcia—2.º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 10 de Julho de 1935.

a) *Nelson Tavares da Motta*,

director.

Acta da 74ª sessão da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe

Presidente — *Pedro Diniz*.

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia*.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Manoel Nobre, Barretto Filho, Arnaldo Garcez, José Ribeiro e Moacyr Sobral (8), ausentes os deputados Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, d. Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite e Luiz Simões, o presidente deixou de abrir a sessão por não haver numero legal, dando para a ordem do dia da sessão seguinte trabalhos de comissão.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Julho de 1935.

(aa.) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*, presidente.

M. de Carvalho Barroso, 1.º secretario.

Luiz Garcia, 2.º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 10 de Julho de 1935.

(a.) *Nelson Tavares da Motta*,
director.

Boletim do dia 10

Presidente — *Pedro Diniz*.

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia*.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Gentil Tavares, Nyceu Dantas, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Barretto Filho, Octavio Aragão, Quintina Diniz, José Ribeiro e Moacyr Sobral, (12), ausentes os deputados Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Othoniel Doria, Alfredo Leite e Luiz Simões, havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão. Approvada, sem discussão, a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

O 1.º secretario leu um officio da deputada Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro, remettendo, na ausencia do presidente da comissão de constituição, o projecto constitucional revisto em redacção final.

O presidente mandou publica-lo no Diario da Assembléa e em avulso.

Em seguida, por não haver materia para ordem do dia, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte o que occorrer.

Encaminhando a votação da emenda 64, o deputado Gentil Tavares proferiu, na sessão do dia 4, as seguintes palavras:

SR. PRESIDENTE: — A emenda n. 64, dada neste instante, á apreciação da Casa, está redigida nos seguintes termos:

Accrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. Os membros do Poder Judiciario e bem assim os titulares que gozem das garantias e vantagens dos membros do Poder Judiciario, mesmo em disponibilidade, não poderão exercer a advocacia no Estado.

Paragrapho unico. A infracção desse dispositivo importa na perda do cargo, ou de todas as vantagens das disponibilidades.

Ora, sr. presidente, e srs. constituintes, essa materia parece que se não poderá *accrescentar* em lugar nenhum, porque não *convem* em parte alguma.

Não será difficil demonstrar-se, mesmo sem se requerer *cabedal* juridico.

A simples leitura da lei federal que dispõe sobre o assumpto provará a inconveniencia da lembrança prohibitiva, como bem assignalou, na ligeira palestra que comigo entreteve uma das intelligencias mais altas e mais lucidas de Sergipe. São desse brilhante cultor da sciencia do direito em nossa terra os argumentos de que me vou valer.

A Constituição de 1934, que não pode deixar de ter vigencia em Sergipe, preceitua, substantivamente, no numero 13 do art. 113:

E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.

Lá está, tambem, o art. 121, na letra i do paragrapho 1.º:

A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador: Regulamentação do exercicio de todas as profissões, etc.

Ora, a autoridade que é de se presumir dos autores da *emenda inconveniente* não negará, absolutamente, que o exercicio da profissão de advogado, nos Estados Unidos do Brasil, não haverá nem haveria de ser regulamentado pela Assembléa Constituinte de Sergipe, que é um Estado autonomo, como os demais da Federação, subordinado, por consequencia, ao espirito constitucional que serve de formar o que se chama a União.

A competencia, na especie, é materia da esphera federal.

Sergipe terá paciencia, porque o Governo da Republica já fixou os pontos, nesse sentido, com nitidez, meridianamente.

O *Diario da Justiça*, de 29 de Junho passado, exára a consolidação dos decretos que prendem com o assumpto.

Ahi, quem quer que leia, com attenção, encontrará:

Art. 10. São prohibidos de procurar em juizo, mesmo em causa propria:

VII. Os magistrados aposentados, ou em inactividade remunerada, perante o Tribunal de que fizeram parte, até dois annos depois do seu afastamento.

Se a *emenda* não fór *emendada* estará indiscutivel que Sergipe propende para caminhos que o desviarão do gremio dos demais Estados. Já não quer a Federação, que anseia pela soberania, com despreza a autonomia.

A Ordem dos Advogados do Brasil existe, independente da vontade do constituinte regional.

A Constituição Federal não n'a vetou; nenhuma lei a postergou.

O magistrado em disponibilidade exercerá a advocacia, no Estado de Sergipe e, em qualquer Estado do Brasil, uma vez que o não faça perante tribunal de que houver

feito parte, nos dois annos que se seguirem á sua aposentadoria ou disponibilidade.

Fóra dahi não ha, nem haverá nada constitucional, nem inconstitucional, porque não ha nem haverá direito contra direito.

Para *emendas* desse feitto não ha lugar numa carta elaborada por intelligencias que cultivam e prezam o direito.

Não ha *convir*.

E' inconveniente, inconvenientissima.

Era o que tinha a dizer, sobre esta proposição, nos cinco minutos que o Regimento me concede para o encaminhamento da votação.

O sr. Manoel Rollemberg proferiu na sessão de 6 do corrente o seguinte discurso:

SR. PRESIDENTE: — Deputados da minoria, ao fazerem o encaminhamento das votações das emendas 64 e 66, usaram de expressões descortezes e até mesmo offensivas á maioria desta Casa.

Ainda por cima, o "Diario da Tarde", no seu numero de hontem, extravasando a medida das objurgatorias, já replena, no artigo "Degradação", usa de linguagem capciosa e irreverente ao tratar os assumptos constitucionaes.

Entre outros topicos do referido editorial, destacarei os seguintes:

"Leis pessoas que se enxerta no texto da Constituição, sem proveito nenhum para a causa publica, visando cidadãos que deviam estar immunes de mesquinhos caprichos, que não recommendam.", e mais adiante:

"Somente para ferir a Carvalho Netto", e logo depois: "Delimita-se em 62 annos de idade a compulsoria dos magistrados, collimando attingir o Presidente da Côrte de Appellação".

Ora, sr. presidente, eu como os demais membros da maioria, ao approvarmos as emendas 64 e 66 o fizemos apenas obedecendo a imperativos de ordem moral e juridica amplamente ventilados neste recinto.

E não seria razoavel que deixassemos de aceitar aquelles dispositivos francamente constitucionaes e altamente moralizadores, tão só porque iriam prejudicar a determinadas pessoas, como talvez o tenham feito alguns deputados da minoria.

Eu, sr. presidente, não conheço o dr. Lupicino Barros (se cito nomes é porque o "Diario da Tarde" o fez) nem delle tenho o menor rancôr, como tambem não sou desaffectedo do dr. Carvalho Netto, a quem aliás bastante aprecio admirando sobremodo o seu talento e a sua cultura.

Não approvaria, pois, uma emenda que vizasse tão somente prejudical-os, como não a rejeitaria tão só em attenção ás suas pessoas.

Sr. presidente, deputados da minoria e o articulista do "Diario da Tarde" affirmaram que nós da maioria approvamos as emendas 64 e 66, visando objectivos pessoas.

Revidando este insulto vou feril-os com o mesmo ferro que usaram, virar o feitiço sobre os feiteiros, applicando-lhes, qual pena de Talião, esta reciproca esmagadora e irrecusavel: Ss. excias. os srs. deputados da minoria rejeitaram as emendas 64 e 66, apesar de serem perfeitamente constitucionaes e altamente moralizadoras, porque iriam prejudicar immediatamente a pessoas de suas affeições.

Os votos de ss. excias. foram votos personalissimos.

O insulto, pois, ricocheteou no aço da bancada da maioria e foi explodir em cheio no lado de lá.

Foi uma bola de borracha atirada á parede que volveu ás mãos de quem a lançou.